



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.298, DE 2013

Altera o art. 293 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Autor: Deputado William Dib

Relator: Deputado Arthur Oliveira Maia

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade de prever a prisão em flagrante de quem praticar o crime de favorecimento pessoal, no caso de recusa em entregar réu fugitivo.

Alega o nobre Autor do Projeto que “a necessidade de um instrumento legal, que puna e iniba a ação daqueles que pretendam obstruir a ação da Justiça ou da autoridade policial, justifica a alteração do Código de Processo Penal”.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria bem como à legitimidade de iniciativa parlamentar para propor projeto de lei sobre o tema, em conformidade com o que preceituam os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/98, com as alterações precedidas pela Lei Complementar nº 107/01.

No mérito, todavia, não vislumbramos a necessidade de alteração do referido dispositivo, pelos argumentos que passaremos a expor.

O atual art. 293 do Código de Processo Penal contém a seguinte redação:

“Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

Assim, como se pode observar, o dispositivo vigente é mais abrangente, garantindo a inviolabilidade da residência no período noturno e permitindo a invasão da casa onde se encontra abrigado o foragido durante o dia, detalhes não contemplados pelo Projeto em apreço.

Além disto, o parágrafo único do atual art. 293 já prevê a condução do morador que praticar o crime de favorecimento pessoal à presença da autoridade, para as providências legais cabíveis.

Com a nova redação, deixaríamos de regulamentar a questão da inviolabilidade do lar durante a noite, permitindo que a prisão fosse efetuada nesse período, e retiraríamos a autorização para que a autoridade ingresse à força na casa no período diurno, o que poderia gerar dúvidas e confusão em relação à ação policial.

Desse modo, o desiderato que motiva a alteração proposta já se encontra abrigada pela legislação em vigor, o que torna inócua a modificação proposta.

Por essas razões, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.298, de 2013; porém, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Arthur Oliveira Maia

Relator